



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.213 - RS (2015/0217184-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FABIANO CAMOZZATO RAYMUNDI
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
GUILHERME FANTI - RS036875
ADILSON VIEIRA MACABU - DF047808
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S) - RS049005

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO E TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF. DETERMINAÇÃO PROVINDA DO CNJ. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MERA EXECUÇÃO DE ORDEM SUPERIOR. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que disciplinou "a limitação do teto remuneratório e a prestação de contas a substitutos (interinos) designados para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais vagas no Estado do Rio Grande do Sul".

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em Mandado de Segurança a definição da competência do tribunal diz com a qualidade da autoridade impetrada que determina a prática do ato ilegal, assim como é capaz de fazer cessar a sua irregularidade, nesse sentido distinguindo-se o ato ilegal daquele que meramente executa suas ordens.

3. A imposição do teto constitucional decorre de resolução do Conselho Nacional de Justiça, a saber, Resolução CNJ 80/2009, sendo esse o órgão do qual se origina o ato normativo tido por violador do alegado direito líquido e certo do postulante. Dessa forma, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul carece de legitimidade passiva *ad causam* para responder como autoridade coatora.

4. Ademais, ainda que superado tal óbice, o acórdão combatido está em sintonia com a jurisprudência do STF, que, ao apreciar o MS 29.186/DF, DJe 3.8.2015, consolidou orientação segundo a qual a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição da República, aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial.

5. A repercussão geral da matéria versada no Recurso Especial em exame foi reconhecida, nos autos do Recurso Extraordinário 808.202/RS. Contudo, o pedido de sobrestamento do processo em decorrência da admissão de Recurso Extraordinário sob o regime da Repercussão Geral não deve ser acolhido. Isso porque, até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Portanto, deve ser observada a jurisprudência do STJ, segundo a qual o reconhecimento da repercussão geral pelo STF não impõe, em regra, o sobrestamento dos Recursos Especiais pertinentes. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1468858/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.6.2016, DJe 17.6.2016, AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2016, DJe 17.6.2016

6. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deliberou pela não suspensão do julgamento em face da afetação concernente à matéria do art. 1.035, § 5º, do CPC, vigente na Corte Especial e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Og Fernandes, negou provimento ao recurso ordinário, pela ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). ADILSON VIEIRA MACABU, pela parte RECORRENTE:
FABIANO CAMOZZATO RAYMUNDI

Dr(a). IVETE MARIA RAZZERA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL"

Brasília, 17 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0217184-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **49.213 / RS**

Números Origem: 00913532920148217000 70058987900 913532920148217000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO CAMOZZATO RAYMUNDI
ADVOGADO : GUILHERME FANTI - RS036875
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S) - RS049005

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0217184-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **49.213 / RS**

Números Origem: 00913532920148217000 70058987900 913532920148217000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO CAMOZZATO RAYMUNDI
ADVOGADO : GUILHERME FANTI - RS036875
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S) - RS049005

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.213 - RS (2015/0217184-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FABIANO CAMOZZATO RAYMUNDI
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
GUILHERME FANTI - RS036875
ADILSON VIEIRA MACABU - DF047808
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S) - RS049005

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO NAS HIPÓTESES DE AS SERVENTIAS SE ENCONTRAREM VAGAS. POSSIBILIDADE.

Ausência de ilegalidade no ato emanado da autoridade coatora, na medida em que esta apenas cumpriu determinação cogente do Conselho Nacional de Justiça, consistente na impossibilidade de pagamento acima do teto, remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal a notário ou registrador que esteja exercendo interinamente serventia que se encontra vaga. Precedentes do STF.

MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO, POR MAIORIA.

Em suas razões, a parte recorrente alega que o Ato da Presidência fere direito líquido e certo a ele garantido, visto que a circunstância de ser interino não implica tratamento diverso do conferido aos titulares.

Aduz que a remuneração do titular designado, assim como a do titular delegado, advém da prestação de serviços em caráter privado, não se sujeitando, portanto, à restrição remuneratória prevista no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do apelo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.213 - RS (2015/0217184-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.6.2016.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que disciplinou "a limitação do teto remuneratório e a prestação de contas a substitutos (interinos) designados para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais vagas no Estado do Rio Grande do Sul".

O ora recorrente alega que o ato guerreado é contrário a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que a restrição remuneratória prevista no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal a ele não se aplica, considerando que não ocupa cargo, emprego ou função pública, bem como que não detém mandato eletivo ou de agente político.

Ocorre que a aplicação do referido teto constitucional decorre de resolução do Conselho Nacional de Justiça, a saber, Resolução CNJ 80/2009, sendo esse o órgão do qual se origina o ato normativo tido por violador do alegado direito líquido e certo do postulante. Dessa forma o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul carece de legitimidade passiva *ad causam* para responder como autoridade coatora.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em Mandado de Segurança a definição da competência do tribunal diz com a qualidade da autoridade impetrada que determina a prática do ato ilegal, assim como é capaz de fazer cessar a sua irregularidade, nesse sentido distinguindo-se o ato ilegal daquele que meramente executa as suas ordens. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO E TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF. DETERMINAÇÃO PROVINDA DO CNJ. ATO DA CORREGEDORIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. MERA EXECUÇÃO DE ORDEM SUPERIOR. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE "AD CAUSAM".

1. No mandado de segurança, a definição da competência do tribunal diz com a qualidade da autoridade impetrada que determina a prática do ato ilegal, assim como é capaz de fazer cessar a sua irregularidade, nesse sentido distinguindo-se o ato ilegal daquele que meramente executa as suas ordens.

2. No caso concreto, a ordem de implementação do teto remuneratório para substitutos de registradores ou tabeliães proveio do Conselho Nacional de Justiça. Assim, correto o entendimento pela carência de legitimidade da corregedoria local como autoridade impetrada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 50.135/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

Ademais, ainda que superado tal óbice, o acórdão combatido está em sintonia com a jurisprudência do STF, que, ao apreciar o MS 29.186/DF, DJe 3.8.2015, consolidou orientação segundo a qual a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição da República, aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas.

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem.

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236.

4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013.

5. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Registro que não cabe a suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 808.202/RS, do tema relativo à aplicação do teto constitucional a quem detém interinamente a serventia extrajudicial.

O sobrestamento do processo em decorrência da admissão de Recurso Extraordinário sob o regime da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal não deve ser acolhido, pois, até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

Portanto, deve ser observada a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o reconhecimento da repercussão geral pelo STF não impõe, em regra, o sobrestamento dos Recursos Especiais pertinentes. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial. Hipótese em que a tese relativa à prescrição não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam nesta Corte. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1468858/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973.

1. É firme o entendimento no âmbito dessa Corte Superior no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF não acarreta o sobrestamento do exame do presente da questão pelo STJ, o que ocorrerá apenas em relação aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, na forma do que reza o art. 543-B, § 1º, do CPC.

2. Nos termos do art. 544, § 4º, I do CPC/1973, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, é inviável o provimento do agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica, todos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2016).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.213 - RS (2015/0217184-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Embora essa questão de, quando os temas são admitidos, pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, haver ou não necessidade de os Recursos, no STJ, que versem sobre a mesma matéria, serem ou não suspensos, haja sido submetida à apreciação da Corte Especial, penso que, no presente caso, há uma peculiaridade, que não tornaria necessário suspender o julgamento. Isso porque, pedindo vênua ao Senhor Ministro Og Fernandes, também entendo que, no caso, o Presidente do Tribunal de Justiça cingiu-se a cumprir uma decisão do CNJ. Sabe-se que a autoridade impetrada, em mandado de segurança, é aquela que tem poderes para desconstituir o ato. No caso, limitou-se o impetrado a cumprir uma resolução do CNJ, à qual não poderia negar obediência.

O Senhor Ministro Relator cita, inclusive, no seu voto, quando analisa essa questão, um precedente desta Turma, julgado recentemente, em 7 de abril de 2016, exatamente nesse sentido. Diz a ementa:

"No caso concreto, a ordem de implementação do teto remuneratório para substitutos de registradores ou tabeliães proveio do Conselho Nacional de Justiça. Assim, correto o entendimento pela carência de legitimidade da corregedoria local como autoridade impetrada."

Essa ementa é do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 50.135/MS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta Turma, em 7 de abril de 2016. Naquele caso, a autoridade impetrada, do Mato Grosso do Sul, era a Corregedoria local do Tribunal de Justiça. Nesse caso, trata-se do Presidente do Tribunal, mas, tal como ali, o impetrado limitou-se a cumprir um ato administrativo do CNJ, daí a sua ilegitimidade passiva.

Assim, por entender que, no presente voto, não se adentraria sequer ao mérito da matéria, entendo que não é caso de suspensão do presente julgamento, embora a matéria relativa à necessidade ou não de suspensão de recursos, no STJ, em face de reconhecimento de repercussão geral, pelo STF, sobre determinado tema, esteja submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal.

Acompanho o voto do Ministro Relator, quando acolhe a ilegitimidade passiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autoridade impetrada, tal como consta dos itens 2 e 3 da sua ementa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.213 - RS (2015/0217184-4)

VOTO-VOGAL

O SR MINISTRO OG FERNANDES: A controvérsia presente nos autos refere-se à legitimidade de autoridade coatora para impetração de mandado de segurança contra ato que disciplinou a limitação do teto remuneratório e a prestação de contas a substitutos (notários interinos) designados para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais vagas no Estado do Rio Grande do Sul.

Inicialmente, sobre a repercussão geral do tema, já manifestei aqui meu ponto de vista a respeito dessa questão, no sentido da necessidade do sobrestamento do feito. Contudo, no caso, há razões que me parecem excepcionais para afastar, no caso concreto, o sobrestamento por mim invocado em questão de ordem.

É que, na hipótese, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que não em repercussão geral, mas recente (MS 29.186/DF, DJe 3/8/2015), no mesmo sentido do entendimento adotado pelo Tribunal de origem e pelo Ministro relator, consistente na aplicação da limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da CF/88, a quem detém interinamente a serventia extrajudicial.

Desse modo, no caso concreto, cuidando-se de tema já analisado pelo STF há pouco tempo, o qual se adequa exatamente ao presente caso, afasto a ideia de sobrestamento trazida na questão de ordem.

No tocante ao tema da legitimidade para o *mandamus*, embora a ilustre procuradora tenha apontado decisões de minha relatoria no sentido da ilegitimidade do Presidente do Tribunal que disciplinou a limitação do teto remuneratório, prefiro avançar e acolher o posicionamento invocado pelo impetrante, ora recorrente, no sentido da legitimidade do Tribunal de origem, uma vez que a decisão impugnada não se norteou unicamente no cumprimento da Resolução n. 80/2009 do CNJ.

A Resolução n. 80/2009 é muito extensa e estabelece várias regras complementares nos Tribunais, notadamente com relação à vacância dos serviços notariais.

Com efeito, afasto, no caso concreto, a questão de ordem relativa ao sobrestamento do feito e entendo, pedindo vênias ao ilustre relator, que é legítima a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade apontada como coatora no mandado de segurança impetrado na origem.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0217184-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **49.213 / RS**

Números Origem: 00913532920148217000 70058987900 913532920148217000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO CAMOZZATO RAYMUNDI

ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO - DF020499

GUILHERME FANTI - RS036875

ADILSON VIEIRA MACABU - DF047808

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S) - RS049005

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADILSON VIEIRA MACABU, pela parte RECORRENTE: FABIANO CAMOZZATO RAYMUNDI

Dr(a). IVETE MARIA RAZZERA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deliberou pela não suspensão do julgamento em face da afetação concernente à matéria do art. 1.035, § 5º, do CPC, pendente na Corte Especial e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Og Fernandes, negou provimento ao recurso ordinário, pela ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.